



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000132/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.385 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente PREZUNIC COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/05/2004

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação nº 17.403.4/0248/2006 (p. 110), que julgou a impugnação improcedente.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 35.923.320-1 (p. 3), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se o processo de Auto-de-Infração, lavrada em 31/03/2006, em que a empresa elaborou e apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, de 09/2001 a 05/2004, mas não incluiu todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Foi feito um demonstrativo, onde constam as contribuições devidas, de acordo com o Relatório Fiscal de folhas 08/29.

DA IMPUGNAÇÃO

2- A empresa inconformada com o lançamento da autuação, apresentou impugnação sob folhas 57/104, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1- (...) Em seu relatório a Sra. Auditora apresenta divergências entre Folhas de Pagamento da empresa e GFIP's para o CNPJ de nossa matriz e filiais, que contestamos, e, para tanto, anexamos os respectivos resumos das folhas de pagamento e as respectivas GFIP's do período mencionado;

2.2- (...) Está caracterizada a total obscuridade do relatório, pois a Administração Pública se norteia por princípios que determinam a legalidade, publicidade de seus atos entre outros;

2.3- (...) Não há como o contribuinte apreciar e entender o relatório, caracterizando cerceamento de defesa, ferindo mais uma vez o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório;

2.4- (...) Os Fundamentos Legais 68 e 69 se comunicam e desta forma não poderia haver autuação em duplicidade, caracterizando o instituto jurídico do "bis in idem", que é o mesmo fato tributário duas vezes;

2.5- (...) Face ao exposto, requer a nulidade do presente Auto-de-Infração por encontrar-se com vícios e em total desacordo com os ditames de nosso ordenamento jurídico e o reexame da documentação que ora anexamos a presente impugnação.

O órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada, nos termos da susodita Decisão-Notificação nº 17.403.4/0248/2006 (p. 110), conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91 também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, c/c com o art. 284, inc. II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (com a redação dada pelo Decreto 4.729, de 09/06/03. (F. Legal 68)

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 119), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- que ao apresentar a impugnação, pugnou pelo "reexame da documentação que ora anexamos a presente impugnação";

- que o órgão receptor da documentação faz a devida conferência de seu teor, pois caso contrário ela não é recepcionada;

- que é de se estranhar a resposta da analista em seu relatório de que não foi apresentada nenhuma documentação pelo contribuinte a fiscalização, pois sabe-se que o procedimento do órgão receptor é numerar as folhas do processo administrativo, procedimento este obrigatório conforme regula o artigo 22 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972;

- que se houve sumiço nas provas que o contribuinte apresentou em sua inicial, não é de responsabilidade do contribuinte, muito menos "apresentar o ônus da prova em contrário" como menciona a analista em seu relatório;

-que a autoridade administrativa de primeira instância comete uma ilegalidade, visto que os autos encontram-se incompletos, e desta forma, não permite que o presente recurso seja apreciado;

- que outra irregularidade constatada pelo contribuinte diz respeito à não homologação da Decisão Notificação pela autoridade administrativa, ou seja, pela Chefia da Delegacia da Receita Previdenciária —Sul, ensejando mais uma vez a nulidade da Decisão.

Após o protocolo do recurso voluntário, foi anexado aos autos o Despacho de Diligência datado de 21/12/2006 (p.p. 128 e 129), encaminhando o processo para o auditor fiscal atuante para as devidas providências.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Relatório Fiscal Complementar de p.p. 132 a 177, do qual a Contribuinte foi cientificada em 10/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, não se insurge contra o lançamento fiscal em si, limitando-se, em verdade, a pugnar pela nulidade da decisão de primeira instância e, por conseguinte, da própria autuação, em razão de suposto extravio da documentação apresentada junto com a impugnação, *in verbis*:

1. Ocorre que ao apresentarmos a impugnação, no campo dos PEDIDOS, no subitem 3.2 destacamos que "o reexame da documentação que ora anexamos apresente impugnação".
2. O órgão receptor da documentação faz a devida conferência de seu teor, pois caso contrário ela não é recepcionada;
3. É de se estranhar a resposta da analista em seu relatório de que não foi apresentada nenhuma documentação pelo contribuinte a fiscalização, pois sabe-se que o procedimento do órgão receptor é numerar as folhas do processo administrativo, procedimento este obrigatório conforme regula o artigo 22 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 no qual transcrevemos: "O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas".
4. A competência para execução de tal procedimento é da autoridade administrativa e não do contribuinte em face de ser o servidor público do Órgão ao qual está vinculado proceder a numeração em sequência dos documentos anexados, devendo obedecer o que a lei determina, principalmente em Órgão federal onde tem seu regime disciplinar

regulado pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, denominada REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO.

5. Se houve sumiço nas provas que o contribuinte apresentou em sua inicial, não é de responsabilidade do contribuinte, muito menos "apresentar o ônus da prova em contrário" como menciona a analista em seu relatório conforme narrado acima.

6. Não pode a autoridade administrativa utilizar-se da discricionariedade estatal definida na doutrina administrativa para sua própria conveniência e oportunidade para se eximir das responsabilidades de suas funções; estas prerrogativas são da Administração e não do servidor que não cumpriu o seu dever com zelo e dedicação conforme determina o inciso I do artigo 116 do referido Regime, ou seja, da Lei nº 8112/90.

7. Deveria sim, o servidor ímprobo sofrer as sanções previstas no capítulo IV, arts. 121 a 126 e suas respectivas penalidades elencadas no capítulo seguinte da Lei nº 8112/90.

8. Aproveitamos para citar a redação do parágrafo 6º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 "caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância".

9. Como poderia o contribuinte estar cientificado de extravio de documentação que estavam nos autos, sem ter sido notificado pela autoridade administrativa, além do que não seria permitido em condições normais a anexação de documentos fora do prazo legal?

10. Assim, a autoridade administrativa de primeira instância comete uma ilegalidade, visto que os autos encontram-se incompletos, e desta forma, não permite que o presente recurso seja apreciado de forma devida por este nobre Conselho conforme exposto no item 8.

11. Outra irregularidade constatada pelo contribuinte diz respeito à não homologação da Decisão Notificação pela autoridade administrativa, ou seja, pela Chefia da Delegacia da Receita Previdenciária —Sul, ensejando mais uma vez a nulidade da presente Decisão.

Ora, se a decisão de primeira instância expressamente pontuou que “a Impugnante não anexou nenhum documento comprovando o aludido, cabendo a defendente o ônus da prova em contrário” e a Recorrente, por outro lado, insiste no fato de que, junto com a impugnação, apresentou documentação para análise do órgão julgador, caberia a ela (Recorrente), nesta fase processual, apresentar a sua cópia do protocolo daquela defesa administrativa com os documentos apresentados ou, até mesmo, reapresentar dita documentação.

Allegatio et non probatio quasi non allegatio!!

Neste esboço, considerando que as razões de defesa da Atuada, em sua peça recursal, resume-se à alegação de que apresentou documentação para análise do órgão julgador e que a mesma foi extraviada, sem ter apresentado qualquer prova neste sentido, nem mesmo dita documentação, mesmo após quase 17 anos do protocolo do recurso voluntário, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior